



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.625, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Modifica o art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família os menores de idade atendidos por programas de acolhimento institucional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Modifica o art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família os menores de idade atendidos por programas de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

I - inscritas no CadÚnico;

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais); e

III – com configuração unipessoal ou constituídas por crianças ou adolescentes em situação de acolhimento institucional, desde que cumpram os requisitos dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O acesso de crianças e adolescentes beneficiários do Programa Bolsa Família pagos na hipótese de que trata o inciso III do caput será disciplinado em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as contingências que atingem os mais vulneráveis no Brasil, uma das que mais geram comoção diz respeito aos desafios enfrentados por adolescentes em situação de acolhimento institucional que completam 18. Ao atingirem a maioridade, esses jovens têm de obrigatoriamente deixar a instituição em que, na maioria dos casos, passaram



a maior parte de suas existências, em razão da total falta de familiares em condições de exercerem o poder familiar ou a guarda das suas vidas, já que essa modalidade de medida protetiva é o último recurso a ser empregado em casos de negligência, violência, abuso e violação de direito desses menores.

Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância revelam que, “em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representava cerca de 30% dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total.”¹

O menor que permanece longo período em acolhimento institucional quase sempre se encontra em um contexto familiar de abandono e desassistência, não sendo raros os casos em que essas crianças e adolescentes são resgatados em situações extremas, como a mendicância e a violência física ou sexual, associadas a extrema pobreza e vulnerabilidade.

Diante das dificuldades que marcam a vida dessas crianças e adolescentes, propomos o presente projeto de lei para garantir o atendimento desses menores pela política de transferência de renda com condicionalidades do Programa Bolsa Família, o que permitirá tenham uma vida menos sofrida, com a possibilidade de acessarem bens e serviço essenciais para uma existência minimamente digna, além das demais dimensões de cidadania promovida pela política, em especial no que concerne aos direitos à educação, à saúde e à assistência social. Na nossa visão, tais providências darão concretude ao comando constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

Certos da pertinência social do nosso projeto, convocamos os nobres membros desta Câmara dos Deputados para apoiar e aprovar as medidas propostas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/#:~:text=Os%20dados%20do%20SNA%20mostram,esse%20n%C3%BAmero%20cresceu%20para%2010.984>. Acesso em 2 out. 2023.



2023-10582

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 22/11/2023 09:52:35.480 - MESA

PL n.5625/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238808186300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 238808186300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.601, DE 19 DE
JUNHO DE 2023**
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0619;14601>

FIM DO DOCUMENTO